



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ - DPF/MGA/PR

DESPACHO Nº 2967445/2026

2023.0089019

Trata-se de procedimento policial iniciado com base na Informação de Polícia Judiciária nº 4315193/2023 (fls. 88-92 ePol), de 23/10/2023, a qual reporta que pessoa que solicitou anonimato compareceu nesta delegacia descentralizada visando noticiar supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 27/2022, vinculado à Tomada de Preços nº 02/2022, pactuado entre o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR (CNPJ nº 18.273.727/0001-08) e a empresa RIBER CONSTRUTORA LTDA., cujo objeto consistiria na recuperação de estradas vicinais no município de Astorga/PR.

O contrato em referência abrangeu obras em 2 (duas) vias rurais, no caso as Estradas da Sória e Paranaguá, custeadas com recursos oriundos de transferência voluntária da União provenientes do Ministério do Desenvolvimento Regional, e contrapartida desembolsada pelo Município de Astorga/PR.

O comunicante sustentou que a empresa contratada deveria disponibilizar as máquinas/equipamentos necessários à execução da obra, mas estaria sendo utilizado maquinário do próprio município.

O contrato administrativo foi pactuado com empresa que adjudicou o objeto de certame realizado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – CINDEPAR, então presidido pela prefeita municipal de Astorga/PR, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA.

Certidão de Ocorrência nº 502/2023 (fl. 93 ePol), informou ter sido recebida nova comunicação apócrifa, complementar à anterior, informando que o cascalho utilizado na obra deveria ser fornecido pela empresa contratada, sendo que a "*cascalheira*" utilizada seria de uso exclusivo do município.

Nos termos da Informação de Polícia Judiciária nº 4903192/2023 (fl. 94 ePol), o denunciante novamente efetuou contato, via aplicativo *WhatsApp*, informando sobre suposta utilização de diversas máquinas e caminhões da prefeitura de Astorga/PR nas obras, sendo os operadores/motoristas remunerados pela empresa contratada, no caso a RIBER CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 32.013.298/0001-60).

Nos termos de documentos (nota técnica, proposta, plano de trabalho, contrato administrativo) extraídos do SICONV (fls. 46-86 ePol), a transferência de recursos foi realizada na modalidade de convênio.

Considerando que se as informações até então obtidas até decorriam exclusivamente de comunicação apócrifa, foi reputado necessário verificar a procedência das informações nos termos do art. 5º, § 3º, do CPP, e art. 21, inciso I, da Instrução Normativa PF nº 255/2023.

Não obstante, posteriormente [REDACTED] compareceu nesta delegacia se apresentando como o responsável pelas comunicações anônimas, ocasião em que foi inquirido a respeito dos fatos em tese (registro audiovisual nos autos do IPL no eProc).

Diante de tal circunstância foi entendido que já havia justa causa para a instauração de inquérito policial visando a apuração do delito de fraude em licitação ou contrato, previsto no art. 337-L do Código Penal, sem prejuízo de eventuais outros eventualmente identificados no decorrer da apuração (fls. 1-3 ePol).

Foi apresentada a Informação de Polícia Judiciária nº 1368468/2024 (fls. 105-120 ePol), na qual foram consignados os resultados das pesquisas envolvendo RIBER CONSTRUTORA LTDA. e seu responsável legal [REDACTED].

Nessa IPJ é feita referência a Declaração de Paralisação/Atraso de Obra, sob a justificativa de necessidade de “*levantamento/terraplanagem*” não contemplados pelo edital.

A Informação de Polícia Judiciária nº 3116138/2024 (fls. 124-126 ePol) informa não ter sido identificado liame entre os titulares das empresas nas quais [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (CPF nº 053.504.129-22) figura como contador e servidores efetivos ou comissionados do Município de Astorga/PR.

Nessa IPJ foi registrado que o comunicante apresentou outros documentos, tendo chamado a atenção um expediente datado de 30/08/2023 (fls. 137-139 ePol), assinado por [REDACTED] e [REDACTED], com o qual o Município de Astorga/PR cedeu direitos de extração de 26.600m³ (vinte e seis mil e seiscentos metros cúbicos) de cascalho em uma cascalheira explorada pelo próprio município, mediante a contraprestação de R\$ 119.779,80 (cento e dezenove mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

Ainda foram colacionadas guias de recolhimento em favor do Município de Astorga/PR (fls. 144-147 ePol), com os respectivos comprovantes de pagamento em 16/01/2024, 05/03/2024 e 10/04/2024 (fls. 140-143 ePol), referentes ao cascalho extraído pela RIBER CONSTRUTORA LTDA. nas jazidas exploradas diretamente pelo município, com pagamentos em 16/01/2024

Foi jungido o Relatório de Inteligência Financeira nº 120918.2.2186.1650 (fls. 192-196 ePol), apresentado a partir de pedido ao COAF formulado no interesse deste apuratório. Os dados específicos referentes às comunicações recebidas pela UIF trazidas aos autos por meio de certidão (fls. 382-386 ePol).

Foram formados os Apensos 1 e 2 com as cópias dos Processos Administrativos nº 036/2022 e 37/2022 a partir de *downloads* realizados no Portal da Transparência (fls. 206/207 ePol).

Ainda foram carreados os autos os documentos relacionados à própria execução das obras de ambos os contratos, com os registros de paralisações/atrasos, medições, notas fiscais, relatórios/laudos de vistoria, termos de conclusão/recebimento parcial e final e registros de pagamento (fls. 208-295 ePol).

A Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Maringá forneceu a relação de empregados da RIBER CONSTRUTORA LTDA com as datas de início e, sendo o caso, término dos respectivos contratos de trabalho (fls. 323/324 ePol).

O Instituto Água e Terra enviou cópias das Licenças Ambientais Simplificadas nº 008122 (fls. 332/333 ePol) e 008123 (fls. 334-336 ePol), ambas expedidas em 19/12/2022 em nome do Município de Astorga/PR, com validade até 19/06/2024.

O IAT ainda apresentou a cópia da Licença de Operação nº 35301 (fls. 342/343), emitida em 14/02/2022 e com validade até 14/02/2026, caracterizando renovação da Licença nº 35301, esta emitida em 03/07/2017 e com validade até 03/10/2021, em favor da L. M. DE OLIVEIRA NONIS – ME, tendo por objeto a extração de cascalho no Sítio São João, na Estrada Vila Coelho, em Sabáudia/PR.

Foi apresentado o Laudo nº 9770/2026 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/PR (fls. 355-381 ePol) que atende parcialmente a solicitação veiculada no Ofício nº 4248806/2025 – DPF/MGA/PR (fls. 302/303 ePol), com quesitos adicionais do Ofício nº 4429382/2025 – DPF/MGA/PR (fl. 325 ePol). Laudo complementar será apresentado com base na vistoria das obras executadas.

Dentre outros pontos, tal laudo abordou os impactos no equilíbrio dos contratos em razão da utilização da jazida explorada diretamente pelo município para a extração do cascalho, o que acarretou considerável prejuízo aos cofres públicos.

Até o presente foram ouvidos no interesse do apuratório:

- [REDACTED], operador de trator do município;
- [REDACTED], operador de máquinas do município);
- [REDACTED], proprietário de imóvel rural onde o cascalho – ou parte dele – foi extraído;
- [REDACTED], filho de [REDACTED];
- [REDACTED], operador de máquinas pesadas do município;
- [REDACTED], motorista de veículos de carga do município;

- [REDACTED], comissionado que auxilia os motoristas de caminhão do município;
- [REDACTED], assessora técnica do CINDEPAR e fiscal técnica dos contratos envolvendo o cascalhamento das Estradas da Sória e Paranaguá;
- [REDACTED], que foi diretor-executivo do CINDEPAR e gestor dos 2 (dois) contratos envolvendo as obras nas Estradas da Sória e Paranaguá;
- [REDACTED], diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;
- [REDACTED], titular da pasta da Secretaria de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Econômico;
- [REDACTED], da L. M. DE OLIVEIRA NONIS – ME, empresa utilizada como parâmetro para o orçamento da aquisição e transporte do cascalho.

As diligências evidenciam falhas em ambas as licitações realizadas nas obras de cascalhamento das Estradas da Sória e Paranaguá, no caso erro grosseiro no cálculo da distância média para o transporte do cascalho, bem assim a segmentação dos trechos das estradas em 2 (dois) certames realizados em paralelo, mas com abertura dos envelopes das propostas em datas distintas.

Quanto à execução dos contratos, ainda que os serviços de elevação do nível de pista em princípio não tenham sido contemplados pelos contratos administrativos, chamam a atenção a suposta falta de planejamento e as próprias circunstâncias de tempo e modo em que os serviços foram executados. A expectativa é de que os exames nas obras executadas trarão maiores esclarecimentos sobre esse ponto.

Por outro lado, salta aos olhos o suposto erro grosseiro no cálculo da distância média de transporte do cascalho entre a jazida utilizada como referência para a definição dos preços máximos de ambas as licitações.

Conforme apontado pelos peritos, o cálculo considerando os dados corretos implicaria inviabilidade econômica das contratações pelos preços máximos apresentados, o que em teoria pode ter afastado outras empresas interessadas.

Ademais, houve alteração substancial dos contratos quanto à forma de obtenção do insumo necessário para a realização das obras, desnaturando-o, sendo a “solução” flagrantemente contrária aos instrumentos convocatórios, cujos objetos previam expressamente que o cascalho deveria ser fornecido pelo contratado.

Ainda chama a atenção o fato de essa relevante alteração aparentemente não foi objeto de qualquer aditivo contratual, o que coaduna com a hipótese inicial de que após o conhecimento dos fatos pelas autoridades estariam sendo adotadas providências de forma emular regularidade, dissimulando ilegalidades praticadas no cumprimento dos contratos.

Conforme asseverado pelos peritos as alterações “... ocasionaram um prejuízo potencial para a administração pública, gerando um sobrepreço inicial dos contratos 027/2022 e 025/2022 de R\$ 442.839,59 e R\$ 326.948,60 (Tabelas 3 e 6), respectivamente, representando um sobrepreço percentual global de 93,4% e 62,0% em relação aos valores de referência pericial.”.

De outro lado, os levantamentos realizados e as comunicações ao COAF caracterizam fundada suspeita de que o titular da RIBER CONSTRUTORA seja um “testa de ferro”, o que converge com a movimentação financeira reputada incompatível.

Dito isso, impende considerar que na atual fase em que a investigação se encontra a prefeita municipal de Astorga/PR, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, já figura no rol de investigados.

Se de início seu hipotético envolvimento com os crimes em tese caracterizava mera ilação, agora, ao menos na visão da Polícia Federal, há elementos concretos que apontam eventual concorrência da mandatária municipal em fraudes na realização dos certames e execução dos contratos decorrentes, sem olvidar possíveis **peculato, falsidade ideológica, associação criminosa** ou mesmo **integração de organização criminosa**.

Sendo assim, considerando a indigitada detém foro especial por prerrogativa de função nos termos do art. 29, inciso X, da CRFB, e que as condutas em tese teriam sido praticadas no exercício e em razão da função, seguem os autos ao r. Juízo de Garantias da 5ª Vara Federal de Londrina/PR para análise quanto à competência para o processamento e julgamento do caso, com a remessa dos autos, se assim for entendido, ao TRF da 4ª Região, conforme previsto na Súmula nº 702 do STF.

1. Disponibilize-se este despacho no ePol e eProc (evento de apreciação judicial).

Maringá/PR, 03 de Agosto de 2026.

Informação do Sistema: *Os comandos acima foram encaminhados eletronicamente, para cumprimento, na data e horário da assinatura eletrônica.*

Documento eletrônico assinado em 03/08/2026, às 11h25, por [REDACTED], Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.pf.gov.br/assinatura/>, informando o seguinte código verificador: 78f63071f37d85182aef93b8a3cc601ade8eb356
